



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1ª (GOVERNO)

Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Exposição de motivos

(...)

Artigo 1.º

Objeto

1. [...].

2. [...].

a). [...];

b). [...];

c). À terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de agosto, e pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto (Estatuto da Ordem dos Médicos);

d). [...];

e). [...];

f). [...];

g). [...];

h). [...];

i). [...];

j). [...];

k). [...];

l). [...];

m). [...];

n). [...];

o). [...];

- p). [...];
- q). [...];
- r). [...];
- s). [...];
- t). [...];
- u). [...];
- v). [...];
- w). [...];
- x). [...].

(...)

CAPÍTULO IV

Médicos

[...]

Artigo 7.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Os artigos 1.º a 3.º, 7.º a 19.º, 23.º, 25.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º, 43.º, 44.º, 47.º a 49.º, 51.º, 54.º a 58.º, 61.º a 63.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 94.º, 97.º a 100.º, 114.º, 116.º a 119.º, 121.º a 127.º, 129.º, 130.º, 136.º, 138.º, 139.º, 141.º, 145.º, 147.º, 148.º, 155.º, 156.º-A, 158.º e 160.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

a) Regular o acesso à profissão **pela atribuição e reconhecimento de qualificações profissionais, bem como** regular o exercício das profissões médicas em matéria deontológica;

b) [...];

c) [...];

d) Conceder os títulos profissionais de médico e de médico especialista;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

2 - [...]

3 - [...]

[...]

Artigo 19.º

[...]

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por **por regulamento, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada **por regulamento a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção.**

[...]

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Eliminar]

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, não inscritos na Ordem *e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, pelo sistema maioritário, por lista;*

c) [...];

2 - [...].

3 - [Eliminar]

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 63.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela Assembleia Representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração dos seus próprios membros;

o) [...];

p) [...].

[...]

Artigo 66.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Eliminar]

6 - [...].

[...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho nacional e parecer vinculativo do

conselho de supervisão, ~~o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.~~

[...]

Artigo 97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Eliminar]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O título de médico especialista é atribuído nas áreas previstas em regulamento da Ordem ~~homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.~~

[...]

Artigo 8.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Médicos os artigos 25.º-A, **64.º-A a 64.º-C**, 76.º-A, 93.º-A, 96.º-A, **96.º-B**, 110.º-A a 110.º-C, 124.º-A, 126.º-A e 129.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-B

[...]

1 - [...].

2 - O conselho disciplinar nacional é composto por 17 membros, ~~dos quais 6 são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade médica, não inscritos na Ordem.~~

3 - [...].

4 - [Eliminar]

5 - [Eliminar]

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 96.º-A

[...]

1 - [...].

2- [...].

3 - [...].

4. A prescrição de medicamentos e de outras tecnologias de saúde, incluindo meios auxiliares de diagnóstico, obedece ao estipulado na lei e é da competência do médico, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.

5 - O médico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

6 - O médico deve cooperar com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenar as equipas clínicas multiprofissionais e multidisciplinares de trabalho, sem prejuízo da autonomia e competência própria das demais profissões de saúde no âmbito das suas atividades.

7 - Os médicos gozam de plena liberdade para praticar os atos próprios da profissão, nos termos da lei e da deontologia médica, podendo para tanto solicitar que lhe sejam disponibilizados os meios materiais adequados para a sua execução, sempre que isso se revele indispensável, recorrendo, se necessário, à cooperação de entidades públicas ou privadas.

8 - O uso ilegal do título profissional, a sua publicidade indevida ou o exercício de atos reservados aos médicos sem título são punidos nos termos da lei penal.

(...))»

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023

O Grupo Parlamentar do PSD